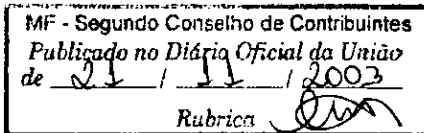




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13908.000001/2002-52
Recurso nº : 121.759
Acórdão nº : 201-77.052

Recorrente : TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

O fato de a matéria estar submetida ao conhecimento da Justiça e pendente de julgamento, ou seja, *sub judice*, mesmo acompanhada de depósitos judiciais no valor total do crédito tributário exigido, não impede que o crédito seja lançado como medida *ad cautelam* pelo Fisco para prevenir a decadência. Entretanto, a inscrição do referido crédito tributário em Dívida Ativa, só pode ser feita no momento do fim da suspensão da exigibilidade, estando a SRF impedida de fazê-la.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito, no prazo para recolhimento, de seu montante integral.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario da Abreu Pinto
Antonio Mario da Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13908.000001/2002-52
Recurso nº : 121.759
Acórdão nº : 201-77.052

Recorrente : TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.424 (fls. 79/84), proferida pela DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento fiscal (fls. 15/23), lavrado em 30/10/2001, originado em procedimento de auditoria interna na DCTF do 1º trimestre de 1997, para exigência do crédito tributário decorrente da falta de pagamento da contribuição ao Programa de Integração Sócia (PIS), no período de janeiro, fevereiro e março de 1997, assim como a aplicabilidade dos juros de mora e da multa de ofício exigidos, uma vez que não há previsão legal para a exclusão destes em função da existência de depósitos judiciais. Conforme a decisão da DRJ em Curitiba - PR, os depósitos judiciais não se constituem em pagamentos, por isso não extinguem o crédito tributário, apenas suspendem a sua exigibilidade e impedem que a SRF adote medidas como a inscrição em Dívida Ativa.

Quando da impugnação apresentada, a recorrente pugna pela improcedência do Auto de Infração, uma vez que a exigibilidade da contribuição encontra-se suspensa, em face do Mandado de Segurança nº 96.2011081-1 impetrado contra a União, com decisão favorável à autuada reconhecendo a ilegitimidade da cobrança da exação em relação às empresas prestadoras de serviços, em acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A recorrente afirma, ainda, que foi depositado judicialmente, *in totum*, o valor da contribuição quando da entrega da DCTF, o que também impossibilita a exigência de multa e juros de mora.

Inconformada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário, em 10/09/2002, alegando, precipuamente, que, além do depósito integral do valor do crédito, o acórdão favorável por si só bastaria para suprimir, ao menos, a aplicação da multa de ofício. Afirma a recorrente que, com a suspensão da exigibilidade do crédito, a razão da ausência de pagamento não decorreu de infração à lei, sendo assim não se justifica a exigência de multa e juros de mora. Por fim, questiona ainda a utilidade prática do lançamento, uma vez que os depósitos foram efetuados, tempestivamente, no valor total do montante do crédito tributário, único pressuposto exigido pela DRJ em Curitiba - PR para que, havendo julgamento a favor da Fazenda Nacional, os depósitos fossem convertidos em renda, com efeito *ex tunc*, extinguindo o crédito tributário no momento em que foram efetuados, como se fossem pagos naquele dia, e, conseqüentemente, fossem excluídos tanto a multa quanto os juros de mora, ou seja, exatamente o que é pleiteado pela ora recorrente.

Sendo assim, requer-se que sejam excluídos do lançamento os juros de mora e a multa de ofício, bem como que determinem à Receita Federal a não-inscrição do valor da contribuição lançada em Dívida Ativa, tendo em conta estar esta com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.



Processo nº : 13908.000001/2002-52
Recurso nº : 121.759
Acórdão nº : 201-77.052

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o fato de a matéria estar submetida ao conhecimento da Justiça e pendente de julgamento, mesmo que acompanhada de depósitos judiciais no valor total do crédito tributário exigido, não impede que este seja lançado como medida *ad cautelam* pelo Fisco para prevenir a decadência. Entretanto, a inscrição do referido crédito tributário em Dívida Ativa só pode ser feita após a suspensão da exigibilidade.

Quanto à pretensão à exclusão da multa de ofício e dos juros de mora do lançamento do crédito com exigibilidade suspensa em função do depósito judicial no valor total do montante da contribuição, constato que os depósitos integrais dos valores da exação foram efetuados no prazo para recolhimento, razão pela qual incabível afigura-se o lançamento de multa de ofício e juros de mora, consoante jurisprudência do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 126438

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13807.002749/00-02

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 07/11/2001.

Relator: Edison Pereira Rodrigues

Decisão: Acórdão 101-93675

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar os juros e a multa.

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo.

DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro. Recurso provido. (grifei)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13908.000001/2002-52
Recurso nº : 121.759
Acórdão nº : 201-77.052

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento os valores correspondentes à multa de ofício, bem como aos juros de mora aplicados.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.

ANTONIO MARCELO DE ABREU PINTO

AM